



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.998 - RS (2009/0068011-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUVIR MARTINS NERY
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO
VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEZZI
INTERES. : HOSPITAL NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : DURVAL LUZ BALEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, a declaração de nulidade dos atos processuais depende da comprovação da existência de prejuízo à parte. Dessa forma, a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC (ciência às partes de data e local da realização da perícia) não implica necessariamente nulidade da perícia, se não ficar demonstrado prejuízo à parte interessada. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a ausência de intimação da data de realização da perícia não trouxe prejuízo à parte, tendo em vista que o exame pericial envolveu somente a análise de documentos dos autos e que as partes puderam se manifestar após a apresentação do laudo. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das provas produzidas, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.998 - RS (2009/0068011-4)

RELATOR	: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE	: LAUVIR MARTINS NERY
ADVOGADOS	: LUIZ CARLOS BRANCO VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO	: GILMAR MOTTA E OUTRO
ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEZZI
INTERES.	: HOSPITAL NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO	: DURVAL LUZ BALEN E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 825/830) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao recurso especial.

O agravante alega a desnecessidade da análise de matéria fática e afirma que "a decisão do Tribunal de origem é falha ao conferir valoração equivocada aos dispositivos legais referenciados" (e-STJ fl. 827). Insiste na nulidade da perícia, realizada sem a devida intimação das partes, o que acarretou cerceamento de defesa. Argumenta, ainda, que comprovou o prejuízo sofrido "tendo em vista que o trabalho do perito judicial restou equivocado" (e-STJ fl. 829).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.998 - RS (2009/0068011-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUVIR MARTINS NERY
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO
VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEZZI
INTERES. : HOSPITAL NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : DURVAL LUZ BALEN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE PROCESSUAL NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

1. Em regra, a declaração de nulidade dos atos processuais depende da comprovação da existência de prejuízo à parte. Dessa forma, a inobservância do disposto no art. 431-A do CPC (ciência às partes de data e local da realização da perícia) não implica necessariamente nulidade da perícia, se não ficar demonstrado prejuízo à parte interessada. Precedentes.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a ausência de intimação da data de realização da perícia não trouxe prejuízo à parte, tendo em vista que o exame pericial envolveu somente a análise de documentos dos autos e que as partes puderam se manifestar após a apresentação do laudo. Alterar esse entendimento demandaria a reavaliação das provas produzidas, o que é vedado em recurso especial.

4. A incidência da referida súmula também obsta o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, consoante a jurisprudência desta Corte.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.134.998 - RS (2009/0068011-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : LAUVIR MARTINS NERY
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO
VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEZZI
INTERES. : HOSPITAL NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : DURVAL LUZ BALEN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao recurso especial. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 818/821):

"Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da CF, contra acórdão do TJRS.

Na origem, os recorridos ajuizaram ação de indenização por danos materiais e morais em face do ora recorrente e do Hospital Nossa Senhora Medianeira por suposta negligência médica e hospitalar.

Na fase instrutória, o juízo de primeiro grau negou pedido do ora recorrente de realização de nova perícia e expedição de ofício ao Hospital Geral para a juntada aos autos do prontuário médico da recorrida. Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 741):

"AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, DE PLANO. Não desmerecida pelas razões deduzidas no agravo interno, subsiste a decisão que negou seguimento ao agravo, de plano, em conformidade com o art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE NOVA PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. A prova é dirigida ao Juiz que, entendendo-a desnecessária, pode indeferi-la. Precedentes jurisprudenciais.

FALTA DE INTIMAÇÃO DA DATA DA REALIZAÇÃO DA PERÍCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

AGRAVO INTERNO IMPROVIDO."

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 770/778).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 787/809), o recorrente aponta violação dos arts. 130, 247, 248, 249, 332, 421 e 431-A do CPC, bem como dissídio jurisprudencial. Alega nulidade processual por não terem sido as partes intimadas da data da realização da perícia. Afirma, ainda, que houve cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, uma vez que os assistentes técnicos não acompanharam a perícia. Insiste na necessidade de expedição de ofício para obtenção dos prontuários médicos, prova essencial para o deslinde do feito.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fl. 817).

Exercido o juízo de admissibilidade positivo na origem (e-STJ fls. 819/821), os autos vieram a esta Corte.

É o relatório

Decido.

A irresignação não merece prosperar.

De início, não vislumbro ofensa aos arts. 247, 248, 249, 332, 421 e 431-A do CPC.

Esta Corte Superior tem entendido que a falta da intimação prevista no art. 431-A do CPC representa nulidade relativa, pois depende de demonstração de existência de prejuízo para a parte. Nesse sentido, os seguintes precedentes, inclusive da Corte Especial (grifei):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. INTERPRETAÇÃO DO ART. 431-A DO CPC. SIMILITUDE FÁTICA EXISTENTE. NULIDADE RELATIVA DE ATO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NECESSIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS.

1. Divergência na interpretação do art. 431-A do CPC, que dispõe: "As partes terão ciência da data e local designados pelo juiz ou indicado pelo perito para ter início a produção da prova".

2. Para o acórdão embargado, a nulidade por inobservância desse dispositivo deve ser examinada à luz do art. 249, § 1º, do CPC, de modo que somente se houver demonstração da existência de prejuízo cabe a declaração de nulidade da perícia realizada. Segundo o acórdão embargado, a circunstância de o laudo pericial ter servido de suporte para a prolação da sentença configuraria a demonstração de prejuízo.

3. É certo, conforme bem leciona José Roberto dos Santos Bedaque, que a segurança constitui valor inerente ao processo e que a "forma e a técnica processuais visam a assegurar o desenvolvimento ordenado da relação, com a prática de atos previamente estabelecidos em lei, permitindo às partes influir no resultado do julgamento" (Efetividade do Processo e Técnica Processual, 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 499).

4. A intimação das partes constitui a regra. É a forma que se tem de assegurar aos litigantes ciência, desde o início, dos trabalhos que serão realizados. Busca-se evitar, assim, a feitura de provas periciais de caráter sigiloso, desprovidas de participação das partes da relação processual.

5. O acompanhamento, desde o primeiro momento, das tarefas técnicas desenvolvidas pelo perito confere ampla transparência e lisura ao processo e permite a produção de laudo pericial que retrate os fatos da forma mais fidedigna possível, a fim de dar suporte adequado ao magistrado, no exercício da atividade jurisdicional.

6. Não se coaduna com o atual estágio de desenvolvimento do Direito Processual Civil, em que impera a busca pela prestação jurisdicional célere e eficaz, a declaração de nulidade de ato processual sem que tenha havido comprovação da necessidade de seu refazimento, diante da existência de vício de natureza processual.

7. O Superior Tribunal de Justiça tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio pas de nulle sans grief.

8. Embargos de divergência conhecidos e não providos".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(EResp 1121718/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/04/2012, DJe 01/08/2012)

"Processual civil. Recurso especial. Indenização. Rescisão de contrato. Danos materiais. Liquidação de Sentença. Perícia.

Inabilitação do perito. Art. 147, do CPC. Reputação. Realização da perícia. Ciência das partes. Ausência. Nulidade. Demonstração do prejuízo. Não ocorrência.

- A sanção de inabilitação do perito pelo prazo de 2(dois) anos prevista no art. 147, do CPC, refere-se à sua habilitação técnica e não à sua reputação.

- O descumprimento da determinação do art. 431-A, do CPC, de dar ciência às partes a respeito do local e data de realização da perícia não importa, necessariamente, na nulidade da perícia, porquanto deve ser observado o entendimento consolidado, nesta Corte, de que a declaração de nulidade dos atos processuais depende da demonstração da existência de prejuízo à parte interessada.

Recurso especial a que se nega provimento".

(REsp 1121718/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 20/08/2010).

No caso, o Tribunal *a quo* entendeu que a ausência de intimação acerca da data de realização da prova pericial não trouxe prejuízo à parte. Confira-se o seguinte trecho (e-STJ fls. 671/672):

"Com efeito, embora a agravante não tenha sido intimada da data da realização da perícia, não há falar em nulidade, pois a perícia envolveu a análise de procedimentos médicos a partir dos documentos constantes dos autos, sem necessidade de exame físico da autora, não se vislumbrando qualquer prejuízo ao recorrente, de molde a determinar a repetição da diligência, cabendo ressaltar que o agravante apresentou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 549-52), sendo que a atuação do assistente técnico, invocada pelo agravante, dá-se posteriormente à apresentação do laudo, em cartório, pelo perito, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 433 do CPC (como, aliás, ocorreu às fls. 647-9), podendo, ainda, a parte, solicitar esclarecimento ao perito e ao assistente técnico, nos termos do disposto no art. 435, do CPC".

Em tais condições, o acolhimento da pretensão recursal no sentido de concluir de forma inversa ao que ficou estabelecido no acórdão recorrido, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado a esta Corte, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Acrescente-se que, conforme restou consignado no trecho acima transcrito, a perícia envolveu apenas a análise de procedimentos médicos a partir dos documentos constantes dos autos, sem necessidade de exame físico da autora.

De outro lado, igualmente não houve violação ao art. 130 do CPC. Tem aplicação, no caso em exame, o entendimento de que, "no sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção desta ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sua produção". (Resp n. 1.175.616/MT, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/3/2011, DJe 4/3/2011).

Assim, tendo o Tribunal de origem entendido pela desnecessidade de outras provas, dissentir de tal entendimento demandaria o reexame daquelas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

Por fim, ausente o alegado dissídio jurisprudencial, visto que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior.

Diante do exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, NEGO PROVIMENTO ao recurso especial.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência da intimação prevista no art. 431-A do CPC representa nulidade relativa, dependendo da demonstração de existência de prejuízo para a parte.

No caso dos autos, o Tribunal de origem entendeu pela inexistência de prejuízo. Dissentir desse julgamento demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

O fato de a prova pericial ter concluído de forma contrária aos interesses da parte não configura o alegado prejuízo. Ressalte-se que a perícia envolveu apenas o exame de documentos constantes dos autos, e o recorrente não indicou motivo relevante para justificar a necessidade da presença do assistente técnico no momento da realização da perícia.

Conforme bem observado no acórdão recorrido, a atuação do assistente técnico ocorreria após a apresentação do laudo (como de fato ocorreu), sendo possível, ainda, o pedido de esclarecimentos ao perito, ocasião na qual poderiam ser debatidos os supostos erros e omissões da perícia.

Ademais, a incidência da referida súmula obsta o conhecimento do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, pois impede que se verifique a similitude fática entre os acórdãos confrontados. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESÍDIA. REVISÃO DO CONJUNTO DE FATOS E PROVAS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte.

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp 293.440/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 14/10/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0068011-4

AgRg no
REsp 1.134.998 / RS

Números Origem: 10502431736 70026957720

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAUVIR MARTINS NERY
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO
VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
RECORRIDO : GILMAR MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEZZI
INTERES. : HOSPITAL NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : DURVAL LUZ BALEN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LAUVIR MARTINS NERY
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BRANCO
VERA REGINA MAURER E OUTRO(S)
AGRAVADO : GILMAR MOTTA E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO ANTÔNIO PEZZI
INTERES. : HOSPITAL NOSSA SENHORA MEDIANEIRA
ADVOGADO : DURVAL LUZ BALEN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.